



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15969/19  
Anexo TC 16188/19 – Denúncia  
Anexo TC – 15976/19 - Contrato  
Doc. TC 66729/19 – Denúncia  
Doc. TC 49716/19  
Processo TC 18661/19 - Apensado

Objeto: Licitação (Pregão Presencial)  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Sr. Gutemberg de Lima Davi (ex-Prefeito) e outros

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de BAYEUX- PB – **Pregão Presencial 020/2019**, seguida do Contrato 075/19. Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de Serviços de Limpeza Urbana no Município de Bayeux. Denúncias Procedentes (Proc. TC 16188/19 e Doc. TC 66729/19 anexados). **Adoção de Medidas cautelares** - art. 195 da RN TC 010/2010 (RITCE/PB). Suspensão da licitação no estágio em que se encontrar - **DECISÃO SINGULAR DS1 TC 121/20219**, referendada pelo Acórdão AC1 TC 1636/2019. Abster-se de dar prosseguimento a todo e qualquer pagamento a Empresa MAC Construções e Serviços Ltda., decorrente do contrato nº 075/2019, oriundo do Pregão Presencial nº 20/19 - **Decisão Singular DS1 TC 00137/2019**, referendada pelo Acórdão AC1 TC 1912/2019. Análise da documentação encartada pelos interessados. Manutenção do entendimento inaugural da unidade de instrução. Irregularidade do **Pregão Presencial 020/2019**, seguida do Contrato 075/19 e, bem assim, da Dispensa de Licitação de nº 024/2019, seguida do contrato 096/2019. Cominação de multa ao então gestor e pregoeiro. Assinação de prazo à atual gestora para realização e conclusão de novo procedimento licitatório para Contratação dos Serviços de Limpeza Urbana para o município de Bayeux, sob pena de multa e outras cominações legais. **Recomende a manutenção do Contrato 075/2019**, decorrente do Pregão 0020/19, em respeito até que se conclua novo procedimento licitatório com definição de novo Contratado. **Encaminhamento de cópia** dos presentes autos e do caderno eletrônico do Processo TC 18.661/19 ao Ministério Público Estadual da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte para as providências cabíveis. **Traslado** de cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2019 e, bem assim, ao processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2020, em razão dos pagamentos nestes exercícios efetuados, de modo a subsidiar a Auditoria na análise da execução contratual. Representação à Receita Federal do Brasil para apuração das práticas comerciais e transações societárias no âmbito da MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e de sua “coirmã” RCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 10.668.629/0001-68 e de seus “sócios”;

ACÓRDÃO AC1 TC 01667/2020

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial de nº 020/2019**, seguida do **Contrato 075/2019** (fls. -10 / 25- processo TC 15976/19 - anexo), realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, com vistas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15969/19  
Anexo TC 16188/19 – Denúncia  
Anexo TC – 15976/19 - Contrato  
Doc. TC 66729/19 – Denúncia  
Doc. TC 49716/19  
Processo TC 18661/19 - Apensado

à contratação de empresa de engenharia especializada na execução de Serviços de Limpeza Urbana no Município de Bayeux.

O aludido contrato foi celebrado com a empresa **MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ: 07.238.141/0001-96, sediada à ROD RN 063, nº 1413, zona de expansão, Nísia Floresta – RN, no valor total de R\$ **8.790.255,84** (oito milhões, setecentos e noventa mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com valor estimado mensal de R\$ 732.521,32 (setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e um e trinta e dois centavos), fonte de recursos próprios e vigência de 12 meses<sup>1</sup> a contar da assinatura/emissão da Ordem de Serviços, todavia, com a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme estabelecido no art. 57, II da Lei 8.666/9 e, excepcionalmente, prorrogação, com base no § 4º do art. 57 da citada Lei. (fls. 11 do processo TC15976/19 anexado).

### CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR DO CONTRATO

4.1. O valor global é de **RS 8.790.255,84 (OITO MILHÕES E SETECENTOS E NOVENTA MIL E DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)**, conforme planilhas de composição de custo por preço unitário apresentadas pela CONTRATADA.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

- 2.1. O prazo de vigência do contrato decorrente da presente licitação será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura/emissão da ordem de início de serviço, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme estabelecido no artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e, excepcionalmente, ser prorrogado com base no § 4º do art. 57 do mesmo Diploma Legal.
- 2.2. Os serviços serão iniciados após a assinatura do contrato e emissão da Ordem de Início de Serviço expedida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**.

A este álbum processual, foi anexado o processo TC 16188/19,<sup>2</sup> (denúncia) e, em face do relatório da Auditoria produzido em sede de defesa, foi adotada a Decisão Singular DS1 TC 00121/2019 pelo Relator, em 28/08/2019, referendada pela Câmara (Acórdão AC1 TC 01636/19)<sup>3</sup>, no sentido de se abster de dar prosseguimento ao Pregão em debate e **SUSPENÇÃO** no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito.

Seguindo a regular marcha processual, após documentação encartada aos autos pela defesa, a unidade de instrução, produziu relatório de fls. 3600/3615 e, à vista de

<sup>1</sup> Vigência: de 14/08/2019 a 14/08/2020

<sup>2</sup> processo versando acerca de denúncia formulada pela Empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, exercício financeiro de 2019, em relação ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019, do Tipo Menor Global,

<sup>3</sup> Foi determinando ao Pregoeiro Oficial do Município de Bayeux, bem assim, ao Prefeito de se absterem de dar prosseguimento ao Pregão em debate e **SUSPENÇÃO** no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito e, bem assim, citação aos mesmos, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAGM 2– fl. 196/204



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15969/19  
Anexo TC 16188/19 – Denúncia  
Anexo TC – 15976/19 - Contrato  
Doc. TC 66729/19 – Denúncia  
Doc. TC 49716/19  
Processo TC 18661/19 - Apensado

suas constatações<sup>4</sup>, foi baixada nova decisão Acautelatória pelo Relator (**DS1 TC 00137/2019**) em 26/09/2019, referendada pela Câmara (Acórdão AC1 TC 01912/19)<sup>5</sup>, desta feita no sentido de abster-se de dar prosseguimento a todo e qualquer pagamento a Empresa MAC Construções e Serviços Ltda., decorrente do contrato nº 075/2019 e, SUSPENSÃO de novos pagamentos a mencionada empresa, até decisão final do mérito.

Em paralelo ao presente feito foi instaurado o **Processo TC 18.661/19**, que por economia processual, foi apensado a este, posto tratarem, substancialmente, do mesmo fato – Contratação de Serviços de Limpeza Urbana, em ambos os casos, beneficiando a mesma organização MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ 07.238.141/0001-96, no primeiro caso, decorrente de licitação, e, no segundo, decorrente da Dispensa de Licitação de nº **024/2019**, em face de suspensão do procedimentos licitatório, por esta Corte, calcado em indícios de irregularidades.

Vale consignar que nos autos do processo TC 18661/19 supracitado, às fls. 904/915 foi adotada a Decisão Singular **DS1 TC 00144/2019**<sup>6</sup>, determinando, dentre outras deliberações, a suspensão do processamento de despesas à conta do **Contrato 0096/2019**, no valor R\$ **4.395.127,92** (quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação de nº 00024/2019, em face de graves indícios de irregularidade quanto à qualificação da empresa adjudicatária, MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Assinala-se, também que no dia 21/10/2019, por meio do AC1-TC-01942/2019, às fls. 922/925 do processo TC 18661/19, a 1ª Câmara desta Corte, referendou parcialmente a Decisão Singular DS1 TC 00144/2019, porquanto não referendou a suspensão do

<sup>4</sup> indícios de irregularidades no tocante a qualificação da empresa declarada vencedora, inclusive quanto a possível apresentação de documento com indícios de fraude em face da omissão de receitas auferidas de entes públicos nos vizinhos estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte; dúvidas quanto a real natureza jurídica da MAC Construções e Serviços; sua regular existência empresarial; e, ainda, de quem seria o verdadeiro titular da citada empresa,

<sup>5</sup> Foi determinando ao Prefeito, Sr. GUTEMBERG DE LIMA DAVI, que se abstenha de dar prosseguimento a todo e qualquer pagamento a Empresa MAC Construções e Serviços Ltda., decorrente do contrato nº 075/2019, oriundo do Pregão Presencial nº 20/19, do Tipo Menor Preço Global, para a execução dos serviços de Limpeza Urbana do Município de Bayeux, e, SUSPENSÃO de novos pagamentos a mencionada empresa, até decisão final do mérito, podendo para cumprimento desta decisão utilizar-se das prerrogativas conferidas pelo Art. 58, inciso V da Lei nº 8.666/93. Além disso, foi determinada citação ao Prefeito e ao Sr. Washington Luiz Lucas, representante legal da empresa MAC Construções e Serviços Ltda., facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM 2– fls. 3600/3615.

<sup>6</sup> **DS1 00144/19** - **1)** Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 1952 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi e, bem assim ao gestor do Contrato, o Secretário da Infraestrutura, Sr. José Leonel de Moura, a suspensão do processamento de despesas à conta do Contrato 0096/2019 decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação de nº 00024/2019, que tem por objeto a contratação de empresa de Engenharia Especializada para a execução dos serviços de limpeza urbana, até decisão final do mérito e de quaisquer outros em benefícios em favor da empresa MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ 07.238.141/0001-96, com sede no município de Nísia Floresta, no Estado do Rio Grande do Norte; **2)** Determinar citação dirigida ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e, bem assim ao gestor do Contrato, Sr. José Leonel de Moura, Secretário da Infraestrutura, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG – fl. 339/348); **3)** Comunicar ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos aqui relatados para apuração de possíveis atos de improbidade e/ou crimes; **4)** Determinar a juntada da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Bayeux e, bem assim, ao Processo TC 15969/19 supracitado; **5)** Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas, visando ao restabelecimento da legalidade; **6)** Determinar à unidade instrução a análise do procedimento licitatório em debate (DISPENSA 0024/2019).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15969/19  
Anexo TC 16188/19 – Denúncia  
Anexo TC – 15976/19 - Contrato  
Doc. TC 66729/19 – Denúncia  
Doc. TC 49716/19  
Processo TC 18661/19 - Apensado

processamento da despesa à conta da Dispensa de Licitação 0024/2019 e confirmou a decisão quanto a citação dos interessados e demais encaminhamentos.

Pois bem. No meio do caminho, entre a suspensão do Pregão e a formalização do Contrato 0096/2019, decorrente da Dispensa de licitação supraindicada, foi **deferida LIMINAR**, em 23/09/2019, no bojo do MS 0809675-96.2019.8.15.0000, pelo Desembargador José Aurélio da Cruz, com vistas a:

“ ... restabelecer a eficácia do Pregão Presencial nº 0020/19, até o julgamento final do mérito do Processo nº 16188/2019 – TCE/PB, mantendo hígido o contrato celebrado entre a Impetrante e o Município de Bayeux, sendo restabelecida a execução do contrato nos moldes licitados”.

Desse modo, com a decisão acima, a Dispensa de Licitação nº 0024/19, e, bem assim, o contrato 0096/2019, dela decorrente, perderam sentido, posto que restabelecido, por decisão JUDICIAL, o Pregão 0020/19 e o contrato 0075/2019 dele decorrente.

Ato contínuo, a unidade de instrução, após Análise das Defesas apresentada pelo então gestor<sup>7</sup> e, bem assim, pelo causídico da empresa MAC – Construções e Serviços Eireli, apresentou relatório de fls. **4737/4788** ressaltando, em apertada síntese, às fls. 4784/4785 o seguinte:

1. Segundo registros no SAGRES, a Prefeitura Municipal de Bayeux empenhou, referente a serviços realizados entre 14 de agosto e 20 de Outubro, até 26 de novembro de 2019, em nome da MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 07.238.141/0001-96, R\$ 1.246.255,39, dos quais pagou R\$ 954.480,78, despesa que DEVE SER OBJETO DE ACOMPANHAMENTO no Processo de Acompanhamento da Gestão;
2. Quanto à regularidade ou não da execução dos serviços, a auditoria se reserva para se pronunciar nos autos do Processo de Acompanhamento após exame da liquidação das despesas realizadas e em curso.

Afora isso, ressaltou que:

**a)** É procedente a denúncia de que no Balanço da MAC apresentado durante o Pregão de que tratam estes autos, houve omissão de receita decorrente de entes públicos e que tal omissão foi reconhecida pela defesa da MAC ao proceder a devida retificação junto à Receita Federal do Brasil APÓS TOMAR CONHECIMENTO DE RELATÓRIO DO TRIBUNAL QUE INDICAVA TAL OMISSÃO;

**b)** No dia da primeira sessão do Pregão Presencial 0020/2019, em função da mudança societária ocorrida em 22 de dezembro de 2018 e ultrapassagem do prazo previsto no art. 1033 do Código Civil, sem que houvesse a inclusão de novo sócio ou a transformação da sociedade em EIRELI, a MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA já não existia legalmente como Sociedade;

---

<sup>7</sup> Sr. Gutemberg de Lima David



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15969/19  
Anexo TC 16188/19 – Denúncia  
Anexo TC – 15976/19 - Contrato  
Doc. TC 66729/19 – Denúncia  
Doc. TC 49716/19  
Processo TC 18661/19 - Apensado

**c)** Não restou demonstrado, que na data da transação societária – 22/12/2018 - em que o Senhor WASHINGTON LUIZ LUCAS se tornou o único sócio da MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA – ME, CNPJ 07.238.141/0001-96 por aquisição da totalidade do capital social no valor de R\$ 1.000.000,00, o adquirente possuía condições patrimoniais suficientes para realização da aquisição;

**d)** O Pregoeiro EMANOEL DA SILVA ALVES após tomar conhecimento da denúncia de que a MAC teria omitido receitas em seu balanço e, conseqüentemente, a Declaração de EPP apresentada não seria válida, não agiu com o mesmo rigor que adotou no PREGÃO PRESENCIAL SRP 003/2019 e manteve qualificada a MAC diante de evidente fraude contida em sua declaração de EPP e em seu Balanço Patrimonial apresentado;

**e)** A adjudicação do Contrato efetivada pelo Pregoeiro diante das evidências de fraude na documentação apresentada pela MAC foi irregular, maculando os procedimentos ulteriores – homologação e contratação – do ponto de vista FORMAL, sem, contudo, apresentar repercussão material, posto que a proposta adjudicada foi a de menor valor, dentre as apresentadas.

E, por fim, **concluiu** nos seguintes termos:

1. **Julgue Irregular o Pregão 020/2019** em face da adjudicação irregular procedida pelo Pregoeiro em favor de empresa sem a devida qualificação jurídica para contratar com a administração pública em face de: **a.** Situação societária irregular na data de abertura do procedimento licitatório; **b.** Apresentação de declaração de EPP falsa em razão de reconhecida omissão de receita recebida de órgãos públicos durante o exercício de 2018;
2. **Julgue Irregular a Dispensa de Licitação 024/2019** posto que realizada como forma de contornar suspensão do processamento das despesas decorrentes do Contrato 075/2019 com a empresa beneficiária da Dispensa de Licitação;
3. **Aplique MULTA** ao Pregoeiro e ao Prefeito por descumprimento de decisão do Tribunal e Adjudicação e Homologação de Procedimento considerado irregular a partir da adjudicação;
4. **Fixe o prazo** para realização de novo procedimento licitatório para Contratação dos Serviços de Limpeza Urbana para o município de Bayeux;
5. **Autorize a manutenção do Contrato 075/2019**, em respeito ao art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, até que se conclua novo procedimento licitatório com definição de novo Contratado;
6. **Encaminhe cópia** dos presentes autos e do caderno eletrônico do Processo TC 18.661/19 ao Ministério Público Estadual da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte para que estes órgãos possam aprofundar as investigações



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15969/19  
Anexo TC 16188/19 – Denúncia  
Anexo TC – 15976/19 - Contrato  
Doc. TC 66729/19 – Denúncia  
Doc. TC 49716/19  
Processo TC 18661/19 - Apensado

com vistas a apuração de eventuais crimes contra a administração pública praticados por MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e de sua “coirmã” RCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 10.668.629/0001-68 e de seus “sócios” WASHINGTON LUIZ LUCAS, RG nº 202.335 SSP/RN e do CPF/MF nº 182.544.544-34; JOHNNY MAC DONALD LUCAS, portador do CPF N 878.728.624-68 e CNH – Carteira Nacional de Habilitação n de Registro 00540876581 Detran/RN; e, GERALDO ALEXANDRE DE BRITO, portador da Carteira de Identidade 002.657.523 SEDS/RN e do CPF nº 315.440.024-91;

7. **Encaminhe** representação à Receita Federal do Brasil para apuração das práticas comerciais e transações societárias no âmbito da MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e de sua “coirmã” RCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 10.668.629/0001-68 e de seus “sócios” WASHINGTON LUIZ LUCAS, RG nº 202.335 SSP/RN e do CPF/MF nº 182.544.544-34; JOHNNY MAC DONALD LUCAS, portador do CPF N 878.728.624-68 e CNH – Carteira Nacional de Habilitação n de Registro 00540876581 Detran/RN; e, GERALDO ALEXANDRE DE BRITO, portador da Carteira de Identidade 002.657.523 SEDS/RN e do CPF nº 315.440.024-91.

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que, através de seu representante, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, entendeu que a unidade de instrução trouxe aos autos uma nova conclusão e, sendo assim, primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, através da cota de fls. 4791/4795, apontou a necessidade de nova notificação do Prefeito Municipal de Bayeux.

Constatada a inércia do gestor, os autos seguiram ao PARQUET que, diante da situação de pandemia, sugeriu, excepcionalmente, renovação da citação (fls. 4813/4815).

Novel manifestação do representante do Ministério Público, em 31/07/2020, desta feita, ressaltando a SINGULARIDADE do período de exceção ocasionado pela emergência mundial em saúde pública em decorrência da SArS-cov-2 e, ainda, o turbulento momento administrativo, com a renúncia do Prefeito e divergências acerca da sucessão, ensejando inclusive intervenção do Poder Judiciário, são motivos bastantes para recomendar a renovação da citação ao interessado.

Citado pelas vias eletrônica e postal, fls. 4819-4820, o interessado ficou-se inerte, certidão fls. 4822.

Por fim, o Órgão Ministerial, através do Parecer de fls. 4844/4855, da lavra do seu representante anteriormente citado, em apertada síntese, ao depois de tecer breves comentários acerca de diversos aspectos irregulares apontados, concluiu acompanhando *in totum* o entendimento da d. Auditoria, consolidado no Relatório Técnico de Análise de Defesa (fls. 4737-4788).

E, por derradeiro, informo que se encontra no meu Gabinete, processo TC 14729/20, versando acerca do 1º termo aditivo ao contrato 00075/2019 PMBEX, decorrente do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15969/19  
Anexo TC 16188/19 – Denúncia  
Anexo TC – 15976/19 - Contrato  
Doc. TC 66729/19 – Denúncia  
Doc. TC 49716/19  
Processo TC 18661/19 - Apensado

Pregão Presencial 020/2019, objeto deste processo, com vistas a prorrogar por mais doze meses a sua vigência contratual, sem alteração das demais cláusulas e condições contratadas.

Naqueles autos a Auditoria sugere notificação ao gestor para se manifestar acerca de inconformidades apontadas e renovação da sugestão de adotar as providências no sentido de realizar NOVA LICITAÇÃO para CONTRATAÇÃO DA LIMPEZA URBANA para o MUNICÍPIO DE BAYEUX.

É o relatório, informando que foi realizada a intimação de praxe para a presente sessão.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Os fatos narrados são reveladores de descumprimento à Lei de Licitações e Contratos e desídia do gestor no trato da coisa pública, que ao menos se deu ao trabalho de, em alguns momentos, prestar esclarecimentos a esta Corte de Contas.

Ademais, vislumbra-se dos autos que o Prefeito preferiu seguir na contramão das decisões desta Corte, instaurando outro procedimento licitatório no caso, a Dispensa de Licitação de nº 0024/2019, seguida do contrato 00096/2019 (fls. 862/877), com o propósito, tão somente, de sustentar o contrato de SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS com a empresa MAC Construções e Serviços Ltda., através do Pregão Presencial 020/2019, numa demonstração cabal de total menoscabo às decisões desta Corte;

À título de esclarecimentos, conforme informação do Sistema SAGRES, até a data da última consulta (19/11/2020, às 12:15h), a empresa recebeu do Município, nos exercícios de 2019 e 2020, o montante de R\$ **7.790.059,99**.

Em **2019**, foram empenhados R\$ 2.364.381,89 e pagos R\$ 1.814.381,89, à título do Pregão e da Dispensa, sendo R\$1.296.930,39 (**Pregão**) e R\$ 517.451,50 (**Dispensa**), restando um valor a pagar de R\$ 550.000,00 do empenho 6407 de 26/12, decorrente do Pregão.

Em **2020** foi empenhado e pago, à título do Contrato 075/2019, decorrente do Pregão de nº 020/2019, o valor total de R\$ **5.975.678,10**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15969/19  
Anexo TC 16188/19 – Denúncia  
Anexo TC – 15976/19 - Contrato  
Doc. TC 66729/19 – Denúncia  
Doc. TC 49716/19  
Processo TC 18661/19 - Apensado

EXERCÍCIO: 2019 ATUALIZADO até: 12/2019

Período do Empenho: 01/01/2019 a 31/12/2019

Valor Mínimo: 0,00

Nº Empenho:

Classificação Funcional:

UF:

Função:

Subfunção:

CPF/CNPJ:  Nome:

Classificação da Despesa:

Categoria Econômica:

Natureza de Despesa:

Modalidade de Aplicação:

Elemento de Despesa:

Subelemento de despesa:

Classificação Institucional:

Programa:

Ação:

Mostrar opções de filtro

Arraste as colunas para agrupá-las

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Licitacao nº	Cód. UO	Unid. Orçamentária
339039	0005826	20/11/2019	11-Novembro	R\$ 568.126,50	R\$ 568.126,50	R\$ 568.126,50	R\$ 0,00	07238141000196	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	000202019	00207	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
339039	0006407	26/12/2019	12-Dezembro	R\$ 550.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 550.000,00	07238141000196	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	000202019	00207	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
339039	0004940	21/10/2019	10-Outubro	R\$ 317.794,61	R\$ 317.794,61	R\$ 317.794,61	R\$ 0,00	07238141000196	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	000202019	00207	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
339039	0005314	01/11/2019	11-Novembro	R\$ 351.774,61	R\$ 351.774,61	R\$ 351.774,61	R\$ 0,00	07238141000196	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	000202019	00207	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
339039	0004041	06/09/2019	09-Setembro	R\$ 313.327,93	R\$ 313.327,93	R\$ 313.327,93	R\$ 0,00	07238141000196	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	000202019	00207	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
339039	0003756	26/08/2019	08-Agosto	R\$ 63.701,35	R\$ 63.701,35	R\$ 63.701,35	R\$ 0,00	07238141000196	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	000202019	00207	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

Registros: 6

R\$ 2.364.381,89    R\$ 1.814.381,89    R\$ 1.814.381,89    R\$ 550.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15969/19  
Anexo TC 16188/19 – Denúncia  
Anexo TC – 15976/19 - Contrato  
Doc. TC 66729/19 – Denúncia  
Doc. TC 49716/19  
Processo TC 18661/19 - Apensado

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Licitação nº	Cód. UO	Unid. Orçame
339039	0004985	29/10/2020	10-Outubro	R\$ 682.783,76	R\$ 682.783,76	R\$ 682.783,76	R\$ 0,00	07238141000196	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	000202019	00207	SECRETARIA DA INFRAESTRUTU
339039	0002896	08/07/2020	07-Julho	R\$ 652.283,42	R\$ 652.283,42	R\$ 652.283,42	R\$ 0,00	07238141000196	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	000202019	00207	SECRETARIA DA INFRAESTRUTU
339039	0003175	31/07/2020	07-Julho	R\$ 640.438,08	R\$ 640.438,08	R\$ 640.438,08	R\$ 0,00	07238141000196	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	000202019	00207	SECRETARIA DA INFRAESTRUTU
339039	0003659	28/08/2020	08-Agosto	R\$ 628.460,87	R\$ 628.460,87	R\$ 628.460,87	R\$ 0,00	07238141000196	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	000202019	00207	SECRETARIA DA INFRAESTRUTU
339039	0004283	22/09/2020	09-Setembro	R\$ 617.960,07	R\$ 617.960,07	R\$ 617.960,07	R\$ 0,00	07238141000196	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	000202019	00207	SECRETARIA DA INFRAESTRUTU
339039	0001440	16/06/2020	06-Junho	R\$ 598.351,18	R\$ 598.351,18	R\$ 598.351,18	R\$ 0,00	07238141000196	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	000202019	00207	SECRETARIA DA INFRAESTRUTU
339039	0001524	28/04/2020	04-Abril	R\$ 574.535,12	R\$ 574.535,12	R\$ 574.535,12	R\$ 0,00	07238141000196	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	000202019	00207	SECRETARIA DA INFRAESTRUTU
339039	0000345	30/01/2020	01-Janeiro	R\$ 561.854,23	R\$ 561.854,23	R\$ 561.854,23	R\$ 0,00	07238141000196	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	000202019	00207	SECRETARIA DA INFRAESTRUTU
339039	0000849	28/02/2020	02-Fevereiro	R\$ 536.453,00	R\$ 536.453,00	R\$ 536.453,00	R\$ 0,00	07238141000196	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	000202019	00207	SECRETARIA DA INFRAESTRUTU
339039	0001426	01/04/2020	04-Abril	R\$ 482.538,37	R\$ 482.538,37	R\$ 482.538,37	R\$ 0,00	07238141000196	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	000202019	00207	SECRETARIA DA INFRAESTRUTU
Registros: 10				R\$ 5.975.678,10	R\$ 5.975.678,10	R\$ 5.975.678,10	R\$ 0,00					

Assim, tomando por empréstimos as palavras de Jorge Ulisses Jacby Fernandes, quando afirma “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar a coisa alheia, o dever de prestar contas<sup>8</sup>”, na mesma linha de entendimento do Órgão Ministerial acolho em sua completez de derradeiro relatório da unidade de instrução de fls. 4737/4788.

Isto posto, sem maiores delongas, considerando que o **Pregão 020/2019** e, bem assim, a Dispensa de Licitação **024/2019** em debate, estão eivados de vícios insanáveis, à vista do princípio da legalidade e, bem assim, do interesse público, acolho o relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, de sorte que **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

- 1. Julgue Irregular o Pregão 020/2019** em face da adjudicação irregular procedida pelo Pregoeiro em favor de empresa sem a devida qualificação jurídica para contratar com a administração pública (**a.** Situação societária irregular na data de abertura do procedimento licitatório; **b.** Apresentação de

<sup>8</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p 197



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15969/19  
Anexo TC 16188/19 – Denúncia  
Anexo TC – 15976/19 - Contrato  
Doc. TC 66729/19 – Denúncia  
Doc. TC 49716/19  
Processo TC 18661/19 - Apensado

declaração de EPP falsa em razão de reconhecida omissão de receita recebida de órgãos públicos durante o exercício de 2018);

2. **Julgue Irregular a Dispensa de Licitação 024/2019**, posto que realizada como forma de contornar suspensão do processamento das despesas decorrentes do Contrato 075/2019 com a empresa beneficiária da Dispensa de Licitação;
3. **Aplique MULTA** ao então Prefeito, Sr. Gutemberg de Lima Davi e, bem assim, ao Pregoeiro, Sr. EMANOEL DA SILVA ALVES, com arrimo no art. 56, II, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, cada um, no valor de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019 e equivalentes a 237,40 UFR/PB<sup>9</sup>, por descumprimento de decisão do Tribunal e Adjudicação e Homologação de Procedimento considerado irregular, a partir da adjudicação de empresa apresentando irregularidades na sua habilitação, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Assine o prazo** de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, à atual gestora do Município, Sra. Luciene Gomes, para realização e conclusão de novo procedimento licitatório para Contratação dos Serviços de Limpeza Urbana para o município de Bayeux;
5. **Recomende a manutenção do Contrato 075/2019**, decorrente do Pregão 0020/19, em respeito ao art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, à vista da necessidade indispensável do serviço de limpeza, até que se conclua novo procedimento licitatório com definição de novo Contratado;
6. **Encaminhe cópia** dos presentes autos e do caderno eletrônico do Processo TC 18.661/19 ao Ministério Público Estadual da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte para que estes órgãos possam aprofundar as investigações com vistas a apuração de eventuais crimes contra a administração pública praticados por MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e de sua “coirmã” RCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 10.668.629/0001-68 e de seus “sócios” WASHINGTON LUIZ LUCAS, RG n.º 202.335 SSP/RN e do CPF/MF n.º 182.544.544-34; JOHNNY MAC DONALD LUCAS, portador do CPF N 878.728.624-68 e CNH – Carteira Nacional de Habilitação n de Registro 00540876581 Detran/RN; e, GERALDO ALEXANDRE DE BRITO,

---

<sup>9</sup> UFR/PB- nov/2020 = R\$ 52,20



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15969/19  
Anexo TC 16188/19 – Denúncia  
Anexo TC – 15976/19 - Contrato  
Doc. TC 66729/19 – Denúncia  
Doc. TC 49716/19  
Processo TC 18661/19 - Apensado

portador da Carteira de Identidade 002.657.523 SEDS/RN e do CPF nº 315.440.024-91;

7. **Traslade** cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2019 e, bem assim, ao processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2020, em razão dos pagamentos nestes exercícios efetuados, de modo a subsidiar a Auditoria na análise da execução contratual.
8. Traslade cópia da presente decisão para os autos do processo TC 14729/20 que trata do 1º termo aditivo ao contrato 00075/2019 PMBEX decorrente do Pregão 020/19, objeto deste processo, com vistas a subsidiar a sua análise.
9. **Encaminhe** representação à Receita Federal do Brasil para apuração das práticas comerciais e transações societárias no âmbito da MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e de sua “coirmã” RCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 10.668.629/0001-68 e de seus “sócios” WASHINGTON LUIZ LUCAS, RG nº 202.335 SSP/RN e do CPF/MF nº 182.544.544-34; JOHNNY MAC DONALD LUCAS, portador do CPF N 878.728.624-68 e CNH – Carteira Nacional de Habilitação n de Registro 00540876581 Detran/RN; e, GERALDO ALEXANDRE DE BRITO, portador da Carteira de Identidade 002.657.523 SEDS/RN e do CPF nº 315.440.024-91;

É como voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 15969/19, documentos anexos e, bem assim, o processo TC 18661/19, a este apensando, que trata da análise da Dispensa de Licitação 024/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, com vistas à contratação de empresa de engenharia especializada na execução de Serviços de Limpeza Urbana no Município de Bayeux, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, os pronunciamentos do Órgão Ministerial, as decisões Acautelatórias adotadas neste processo e, bem assim, no apensado (TC 18661/19), o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Julgar Irregular o Pregão 020/2019** em face da adjudicação irregular procedida pelo Pregoeiro em favor de empresa sem a devida qualificação jurídica para contratar com a administração pública (**a.** Situação societária irregular na data de abertura do procedimento licitatório; **b.** Apresentação de declaração de EPP falsa em razão de reconhecida omissão de receita recebida de órgãos públicos durante o exercício de 2018);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15969/19  
Anexo TC 16188/19 – Denúncia  
Anexo TC – 15976/19 - Contrato  
Doc. TC 66729/19 – Denúncia  
Doc. TC 49716/19  
Processo TC 18661/19 - Apensado

2. **Julgar Irregular a Dispensa de Licitação 024/2019**, posto que realizada como forma de contornar suspensão do processamento das despesas decorrentes do Contrato 075/2019 com a empresa beneficiária da Dispensa de Licitação;
3. **Aplicar MULTA** ao então Prefeito, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e, bem assim, ao Pregoeiro, Sr. EMANOEL DA SILVA ALVES, com arrimo no art. 56, II, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, cada um, no valor de R\$12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019 e equivalentes a 237,40 UFR/PB<sup>10</sup>, por descumprimento de decisão do Tribunal e Adjudicação e Homologação de Procedimento considerado irregular, a partir da adjudicação de empresa apresentando irregularidades na sua habilitação, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Assinar o prazo** de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, à atual gestora do Município, Sra. Luciene Gomes, para realização e conclusão de novo procedimento licitatório para Contratação dos Serviços de Limpeza Urbana para o município de Bayeux, sob pena de cominação de multa e outras cautelas legais;
5. **Recomendar a manutenção do Contrato 075/2019**, decorrente do Pregão 0020/19, em respeito ao art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, à vista da necessidade indispensável do serviço de limpeza, até que se conclua novo procedimento licitatório com definição de novo Contratado;
6. **Encaminhar cópia** dos presentes autos e do caderno eletrônico do Processo TC 18.661/19 ao Ministério Público Estadual da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte para que estes órgãos possam aprofundar as investigações com vistas a apuração de eventuais crimes contra a administração pública praticados por MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e de sua “coirmã” RCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 10.668.629/0001-68 e de seus “sócios” WASHINGTON LUIZ LUCAS, RG nº 202.335 SSP/RN e do CPF/MF nº 182.544.544-34; JOHNNY MAC DONALD LUCAS, portador do CPF N 878.728.624-68 e CNH – Carteira Nacional de Habilitação n de Registro 00540876581 Detran/RN; e, GERALDO ALEXANDRE DE BRITO, portador da Carteira de Identidade 002.657.523 SEDS/RN e do CPF nº 315.440.024-91;

---

<sup>10</sup> UFR/PB- nov/2020 = R\$ 52,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15969/19  
Anexo TC 16188/19 – Denúncia  
Anexo TC – 15976/19 - Contrato  
Doc. TC 66729/19 – Denúncia  
Doc. TC 49716/19  
Processo TC 18661/19 - Apensado

7. **Trasladar** cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2019 e, bem assim, ao processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2020, em razão dos pagamentos nestes exercícios efetuados, de modo a subsidiar a Auditoria na análise da execução contratual;
8. Trasladar cópia da presente decisão para os autos do processo TC **14729/20** que trata do 1º termo aditivo ao contrato 00075/2019 PMBEX, decorrente do Pregão 020/19, objeto deste processo, com vistas a subsidiar a sua análise.
9. **Encaminhar** representação à Receita Federal do Brasil para apuração das práticas comerciais e transações societárias no âmbito da MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e de sua “coirmã” RCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 10.668.629/0001-68 e de seus “sócios” WASHINGTON LUIZ LUCAS, RG nº 202.335 SSP/RN e do CPF/MF nº 182.544.544-34; JOHNNY MAC DONALD LUCAS, portador do CPF N 878.728.624-68 e CNH – Carteira Nacional de Habilitação n de Registro 00540876581 Detran/RN; e, GERALDO ALEXANDRE DE BRITO, portador da Carteira de Identidade 002.657.523 SEDS/RN e do CPF nº 315.440.024-91;

**Publique-se, registre-se e intime-se.**  
TCE/PB – 1ª Câmara virtual.  
João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 11:45



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 10:56



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 13:35



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO